

**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***A LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 109, DE 11-12-1992,  
ABAIXO DIGITALIZADA, FOI REVOGADA PELO ARTIGO  
79 DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 141, DE 27-12-1993.***



APROVADO

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 10/12/1992

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

LEI N.º 109, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui a Previdência dos Servidores Públicos Municipais e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO

Art. 1.º - Fica instituído na Secretaria de Administração o Departamento de Previdência dos Servidores Municipais, através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

TÍTULO II  
DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2.º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade es- tipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do artigo 35, § 1.º, II e 37, II.

Art. 3.º - Poderão se inscrever facultativamente, os ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos, ex-secretários municipais e os ex-vereadores, obedecidas todas as condições desta lei, especialmente o contido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.º - A inscrição do segurado, de seus dependentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.02.

assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

§ 1.º - Efetuar-se-á inscrição:

a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do servidor ou Agente Político, prestada pelo órgão competente;

b) a requerimento do interessado, para o seguro previsto no artigo 3.º;

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habitualmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 8.º e seguintes da presente lei.

§ 2.º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 5.º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

§ 1.º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 8.º e seguintes.

§ 2.º - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 6.º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá pro



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.03.

movê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 7.º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 8.º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa ou a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito)anos;

IV - A pessoa designada que, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1.º - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o ítem I do artigo.

§ 2.º - As despesas mencionadas nos ítems II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3.º - A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas nos ítems do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 4.º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do ítem I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9.º - Mediante declaração escrita do segurado, os



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.04.

dependentes indicados no ítem II do artigo 8.º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Art. 10º - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I do artigo 8.º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 11 - As pessoas a que se refere o artigo 8.º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1.º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de beneficio do respectivo segurado.

§ 1.º - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

§ 2.º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 3.º - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não pode ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 4.º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA  
DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.05.

- I - quanto aos segurados:
- a) auxílio natalidade;
  - b) assistência financeira;
  - c) assistência reeducativa e de readaptação pro  
fissional.
- II - quanto aos dependentes:
- a) pensão;
  - b) auxílio reclusão;
  - c) auxílio funeral.
- III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:
- a) assistência à saúde;
  - b) serviço social e apoio previdenciário.
- IV - quanto aos agentes políticos:
- a) pensão parlamentar;
  - b) auxílio provisório.

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 14 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior salário de benefício adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

§ 1.º - O "salário benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

§ 2.º - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

... .06.

CAPÍTULO I

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 15 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

§ 1.º - Se se tratar de filho de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

§ 2.º - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

§ 3.º - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6.º mês de gestação.

§ 4.º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

§ 5.º - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 16 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondente à participação de que trata o artigo 30 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos e, em casos de necessidade imperiosa e inadiável, face a ocorrência de imprevisto, devidamente justificada, aprovada pelo Conselho do Fundo, após o Parecer favorável do Conselho Fiscal.

§ 1.º - As importâncias financiadas na forma do "caput"



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.07.

deste artigo, serão atualizadas monetariamente por índice federal oficial para medir a inflação mês a mês;

§ 2.º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto na forma do artigo 34, II.

## CAPÍTULO III

### ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

## CAPÍTULO IV

### DA PENSÃO

Art. 18 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 19 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1.º - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

§ 2.º - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 8.º, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge so



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.08.

brevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Art. 20 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 21 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição prevista no artigo 8.º, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

c) filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota acrescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;

d) filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extinguir-se-á;

f) irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

g) pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

... .09.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 22 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal;

Art. 23 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 19:

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II- mediante prova do desaparecimento do segurado com sequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1.º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

§ 2.º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPÍTULO V

AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 24 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 18 e 22, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1.º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à pri



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.10.

são, firmado pela autoridade competente.

§ 2.º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 25 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

## CAPÍTULO VI

### AUXÍLIO FUNERAL

Art. 26 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

§ 1.º - Não sendo, o executor, dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo juz, os dependentes, ao saldo porventura existente.

§ 2.º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 27 - A assistência à saúde, de caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou opcional exclusiva, compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

I - médica, inclusive de internamento, abrangendo o atendimento:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.11.

- a) clínico e cirúrgico;
- b) psiquiátrico.

II - odontológico;

III - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonoaudiologia;
- c) produtos farmacêuticos;
- d) fisioterapia;
- e) óculos e lentes de contato;
- f) aparelhos ortopédicos;
- g) aparelhos de surdez;
- h) confecção de aparelhos gessados;
- i) exames complementares;

j) outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1.º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§ 2.º - Os casos de moléstias específicas como lepra, pênfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público, podendo ser ressarcido em até 50% do valor total desembolsado, devidamente comprovado.

Art. 28 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.12.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se encessário, laudos técnicos especializados.

Art. 29 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas em até 50% do valor total desembolsado, devidamente comprovado, correndo o excesso por conta exclusivamente segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 30 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 27 e seguintes, nas condições e proporções:

a) 40% (quarenta por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referência anuais;

c) 40% (quarenta por cento) das despesas de correntes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.13.

mente a critério médico da Previdência Municipal;

d) 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão totalmente por conta da Previdência Municipal;

e) 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

§ 1.º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) utensílios para higiene;

b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c) material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;

d) cintas e meias elásticas;

e) cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

§ 2.º - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

## CAPÍTULO VIII

### SERVIÇO SOCIAL

Art. 31 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.14.

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

CAPÍTULO IX

DA PENSÃO PARLAMENTAR

Art. 32 - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para a Previdência Municipal, por vinte anos e, proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de dez anos.

§ 1.º - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública.

§ 2.º - Voltando o pensionista às funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo, se for o caso, para complementação da pensão.

CAPÍTULO X

DO AUXÍLIO PROVISÓRIO

Art. 33 - Nos três meses seguintes ao mandato de Prefeito e Vereador, estes receberão um auxílio provisório igual à remuneração sobre a qual incidia os descontos, se não fizerem jus a pensão parlamentar.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA: TESOURO  
E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Rio Branco

... .15.

Art. 34 - As prestações asseguradas conjuntamente, pelo Tesouro e Previdência Municipal, consistem nos benefícios que se seguem; fixados os respectivos percentuais de cobertura, para cada um; incidentes sobre os valores vigentes à época da concessão, sujeitos à atualização monetária e revisão periódicas, cabendo ao Tesouro Municipal custeá-los e, à Previdência Municipal reembolsá-los, mediante desconto automático quando do recolhimento mensal obrigatório aos seus cofres, das contribuições devidas pelos Servidores e, o Município: Poderes Executivo e Legislativo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria - 50% para cada parte;
- b) licença para tratamento de saúde - 25 e 75% respectivamente;
- c) licença à gestante, à adotante e, licença paternidade - 25 e 75%, respectivamente;
- d) licença por acidente em serviço - 25 e 75%, respectivamente;
- e) seguro por acidente em serviço - 25 e 75%, respectivamente, com indenização proporcional idêntica à adotada por órgão previdenciário da União ou do Estado, o que melhor beneficiar o segurado;
- f) licença por motivo de doença em pessoas da família - 25 e 75%, respectivamente, pelo prazo máximo de 60 dias.

II - quanto aos dependentes:

- a) abono familiar correspondente à 10% do valor de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios de que trata o caput deste artigo, sujeitar-se-á à legislação pertinente em vigor, de âmbito constitucional federal e, decorrente, à lei orgânica do município, ao Regime Jurídico Único - RJU adotado na forma Estatutária e, demais diplomas legais que vierem a ser instituídos, cumpridas as exigências e formalidades que regem a matéria.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 35 - O custeio dos benefícios e serviços previstos



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.16.

nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 30, e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

§ 1.º - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

III - para os facultativos a que alude o artigo 3.º, sobre a remuneração paga, na atualidade, pelo exercício do respectivo mandato nas duas parcelas, do contribuinte e do Município.

§ 2.º - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o vencimento, e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Art. 36 - A Municipalidade destinará recursos, correspondentes à 12% do valor total das folhas de pagamento do pessoal de ambos os poderes: Executivo e Legislativo, abrangendo à todos os servidores, sob qualquer modalidade de veículo, mesmo os de caráter excepcional e temporário, inclusive os que exercem cargo em comissão.

Art. 37 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinaturas ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previstos nos artigos 3.º e 35, § 1º, III, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.17.

a situação irregular.

TÍTULO VI  
DO FUNDO

Art. 38 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal, que será gerido por um Conselho composto de três servidores, eleitos pelos contribuintes e fiscalizado pelo Secretário da Administração, por um representante indicado pelo Soberano Plenário do Poder Legislativo e um representante do Ministério Público da Comarca; sob a presidência de um dos Servidores eleitos pelos mesmos contribuintes para uma gestão de 2 anos, podendo ser reduzido por mais um mandato de 2 anos, como os demais membros do Conselho; movimentando as contas bancárias conjuntamente com mais um dos membros do referido Conselho e, o Tesoureiro do Poder Executivo; cabendo ao mesmo manter o sistema de contabilidade pelas partidas dobradas, de forma individualizada e, integrada com a Contabilidade Geral da Prefeitura, prestando contas mensal e anualmente, de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 1.º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2.º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente em carteira da habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do Município, vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal.

§ 3.º - As aplicações fora da carteira de habitação dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito, mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal.

§ 4.º - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa, bem como em qualquer outra operação que exija apreciação de natureza jurídica.

TÍTULO VII  
DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Art. 39 - A aplicação imobiliária preferencial do título



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**

...

.18.

lo de Previdência Municipal dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a servidores municipais, ou seus beneficiários, de consórcios, obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem de inscrição.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Salvo os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a sustação de direito aos mesmos.

Art. 41 - Ficam criadas três funções gratificadas isoladas, sendo uma a nível de Chefia de Departamento, e duas a nível de chefia de Divisão na Secretaria de Administração, destinadas aos membros do Conselho do Fundo de Previdência Municipal, Presidente e Auxiliares que serão adicionados aos respectivos vencimentos por eles auferidos, enquanto exercerem os cargos para os quais foram eleitos, designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, após o processo eleitoral, cumpridas as exigências e formalidades legais pertinentes.

Art. 42 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

Art. 43 - As dotações com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

§ 1.º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, na Unidade Orçamentária Fundo de Previdência Municipal, constantes do Orçamento do Município para cada exercício, só poderá ser feita mediante proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal, com o competente Parecer do Conselho Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Rio Branco

...

.19.

§ 2.º - Os recolhimentos das importâncias devidas ao Fundo de Previdência Municipal, pelo Município: Poderes Executivo e Legislativo, serão obrigatória e automaticamente realizadas concomitantemente com o resgate das respectivas folhas de pagamento de pessoal de ambos os Poderes, sob pena de, preliminarmente, bloqueio das contas bancárias de um ou de ambos, mediante simples comunicação por escrito do Conselho, com o Parecer do Conselho Fiscal; em qualquer caso, após aprovação em Assembléia Geral, com quorum de 2/3 dos segurados e dependentes legalmente inscritos e, em um segundo momento, pedido de intervenção no Município, formalizado à autoridade competente.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos, através de proposta do Conselho do Fundo de Previdência Municipal ouvido o Conselho Fiscal e, providenciará a regulamentação necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

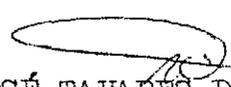
Parágrafo Único - Os funcionários necessários aos serviços da Previdência Municipal serão reletados de outras Secretarias e as demais despesas, inclusive de caráter operacional e/ou de investimentos, serão de responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco, 11 de dezembro de 1992.

**AFIXADO(A) EM**

11 de dezembro de 1992  
Por: mcuarter  
Fon: Sec. Geral de Planejamento

  
JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
Prefeito Municipal